

QUESTIONAMENTO Nº 02 – LC 17/2026

Informamos o cadastro de questionamento por empresa interessada em participar do certame. A pergunta e resposta, formulada pela área demandante, seguem abaixo:

QUESTIONAMENTO: O edital do certame nº 17/2026 prevê a necessidade de comprovação da regularidade econômico-financeira mediante o atendimento dos índices contábeis e apresentação dos documentos previstos no item 5 do Anexo II do Edital.

Não obstante, considerando o disposto no §4º do artigo 117 do RILC – COHAPAR, que prevê a possibilidade de comprovação da regularidade econômico-financeira mediante a apresentação de capital mínimo ou **patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação**, especialmente nos casos de execução de serviços continuados, entendemos que referido dispositivo pode ser aplicado de forma alternativa e complementar à análise dos índices contábeis previstos no edital, visando garantir os princípios da isonomia, competitividade e ampliação da disputa entre as licitantes.

Dessa forma, por todo o exposto, entendemos que a comprovação de patrimônio líquido mínimo, nos termos do §4º do artigo 117 do RILC – COHAPAR, atende à exigência de qualificação econômico-financeira prevista no presente certame. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Inicialmente vale destacarmos que o Edital de Licitação nº 017/2026 lista, no Anexo II, item 5 - Documentação relativa à qualificação econômico-financeira, os seguintes documentos para a qualificação dos licitantes:

5. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1. *Certidão Negativa de Falência ou Regime de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante.*

5.2. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período.*

5.3. *Deverão ser apresentados os seguintes índices contábeis-financeiros:*

1 - *Índice de Liquidez Geral (LG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo. $LG = (\text{Ativo Circulante (AC)} + \text{Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)}) / (\text{Passivo Circulante (PC)} + \text{Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP)})$, devendo ser maior a 1;*

2 - *Índice de Liquidez Corrente (LC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).*

$LC = \text{Ativo Circulante (AC)} / \text{Passivo Circulante (PC)}$, devendo ser maior 1;

3 - *Índice de Solvência Geral (SG): indica o grau de garantia que a empresa dispõe em*

Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

SG = Ativo Total (AT) / (Passivo Circulante (PC) + Passivo Exigível a Longo Prazo (PELP), devendo ser maior a 1.

Assim, em que pese a alegação do interessado do art. 117 § 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC desta Companhia prever a possibilidade da comprovação da regularidade econômico-financeira mediante a apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação, **o próprio regulamento determina que haja essa previsão no Edital, o que não ocorreu:**

Art. 117. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

*4º A **COHAPAR**, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.***

Ainda, necessário evidenciar que o § 4º do art. 117 do RILC, dispõe que a exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser prevista, **desde que não exceda a 10% do valor estimado da contratação.**

Ocorre que, conforme disposto no item 2 do Edital nº 017/2026 - MDA, **o valor estimado da contratação é sigiloso, nos termos do art. 502 do RILC/2023-7v, o quê impossibilita a exigência de patrimônio líquido mínimo, uma vez que não há parâmetro objetivo para o cálculo pelo licitante.**

Curitiba, 26 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente

Elizabete Maria Bassetto

Gerente do Departamento de Licitação



ePROTOCOLO



Documento: **QUESTIONAMENTODOCUMENTADOR02.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 26/05/2026 11:51 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **24.501.556-9** por: **Silvia Fatima Soares** em: 26/05/2026 11:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: